JUIZ — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA

— Em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos não é devida, pelos juízes, a contribuição de previdência, estabelecida por lei estadual, em caráter compulsório.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Manuel Tomás Carvalhal e outros
Agravo de instrumento n.º 38.443 — Relator: Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 1967. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Elói da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Manuel Tomás Carvalhal e outros magistrados paulistas impetraram mandado de segurança contra ato do Senhor Diretor do Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda de São Paulo, sôbre desconto, a partir de outubro de 1963, da contribuição mensal prevista no art. 13, n.º 1, da Lei estadual n.º 1.856, de 28-10-52, combinado com o art. 9.º da Lei n.º 8.069, de 22-1-64, devida ao "Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado" — DAMSPE — e destinada ao Hospital do Servidor Público do Estado, sob a alegação de não ser o magistrado servidor público e de ser a exigência ofensiva ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, do art. 95, inc. III, da Constituição de 1946. A sentença de primeira instância concedeu a segurança e aos recursos de ofício e voluntário, êste da Fazenda do Estado, negou provimento a Segunda Câmara Civil do eg. Tribunal de Justiça, tendo em vista a jurisprudência já firmada. Ainda inconformada, a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, inc. III, letras *a* e *d*, da Constituição de 1946, sob a alegação de haver o acórdão recorrido violado os arts. 95, n.º III, 157 e 200 da mesma Constituição, além de se colocar em divergência com decisões de outros Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 48.308, julgado em 26-6-62. Impugnado o recurso, foi êle indeferido pelo ilustre Presidente do eg. Tribunal de Alçada, em despacho de 16-11-65, que conclui:

"O recurso tal como já firmou esta Presidência em vários outros casos não pode ser deferido, uma vez que nenhuma ofensa ou violação cometeu o acórdão recorrido aos dispositivos constitucionais invocados e nem há o alegado dissídio jurisprudencial. Entendendo, como entendeu a sentença confirmada pelo acórdão recorrido, que os juízes não são funcionários públicos, nem mesmo no sentido lato do têrmo, nenhuma ofensa cometeu aos arts. 95, III, e 157 da Constituição federal, pois, realmente, os juízes fazem parte do Poder Judiciário, que é autônomo e independente, dada a forma de govêrno que nos rege. Como órgãos dêsse Poder, não podem ser considerados funcionários públicos no sentido restrito e técnico do têrmo, como bem acentuou a sentença

e já ficou ressaltado no despacho de indeferimento do recurso extraordinário interposto no Ag. n.º 72.540, da lavra do então Presidente, e hoje Desembargador José Carlos Ferreira de Oliveira, onde se salientou que "as disposições da Lei estadual n.º 1.856-52, como as da Lei estadual n.º 8.069-64, sòmente se referem aos funcionários públicos, não aludindo absolutamente aos Juízes de Direito, que não são órgãos burocráticos da administração pública estadual. Assim, não tinham cabimento a conceituação da Fazenda de que os magistrados se enquadravam na categoria de funcionários públicos no sentido lato do têrmo, porque ela destoava da melhor doutrina e jurisprudência pátrias". E, em seguida, concluiu: "Pelo expendido, vê-se que o fundamento básico e primordial da r. decisão recorrida foi o da ilegalidade da exigência fazendária, decorrente de sua errônea conceituação do que seja o magistrado dentro do nosso regime político-constitucional. Em conseqüência, não se poderia coagir os magistrados a recolherem, compulsòriamente, através de descontos em fôlha, a contribuição destinada aos serviços do Hospital do Servidor Público do Estado."

Pondere-se ainda o acêrto da sentença ao concluir também pela inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei ordinária que estabelecesse descontos nos vencimentos dos juízes sem a autorização dêstes ou da Constituição federal, tendo em vista o próprio art. 95, III, combinado com o art. 124, da nossa Carta Magna, excluído, evidentemente, o impôsto geral, com o qual não se pode confundir a contribuição em causa. Não há, pois, como admitir-se ofensa aos citados dispositivos constitucionais, e muito menos, ao seu art. 157, que nem sequer fôra mencionado na sentença, já que trata de matéria diversa e restrita à legislação do trabalho e à previdência social.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, também não tem o menor fundamento, bastando salientar que diversa é a matéria contida nos arestos apontados para confronto, cuidando de aplicação de leis diferentes, com motivos especiais e finalidades outras que não a contribuição de que aqui se cuida. Esta é relativa à contribuição para o Hospital do Servidor Público, ao passo que aquelas tratam de descontos para o fundo da pensão que toca aos magistrados diretamente, nos expressos têrmos do art. 7.º da Lei n.º 4.832, de 4-9-58, então ali apreciada. Sendo assim, não se pode afirmar que haja identidade de matéria de fato entre tais arestos, "o que afasta, desde logo, a possibilidade de conflito jurisprudencial" entre êle. Em tais condições, indefiro o recurso. Intime-se". (fs. 49-50).

Agravou de instrumento a Fazenda do Estado. Alega que as leis em exame não falam em "funcionário público", mas em servidor público, e que a agravante pretende incluir os magistrados entre os segundos, e não entre os primeiros. Insiste em que o acórdão violou os arts. 95, n.º III, e 157, inc. XIV, da Constituição de 1946. O último deve ser combinado com o art. 95, *caput*, quando diz "salvo as restrições expressas nesta Constituição". O art. 157, XIV, é aplicável, também, nas relações estatutárias entre o Estado e os servidores públicos, entre os quais os juízes.

Contraminutaram os impetrantes — certidão de f. 52-53. O art. 95, inc. III, foi respeitado; violado teria sido, se o acórdão autorizasse o desconto dos vencimentos dos magistrados. Quanto ao art. 157, XIV, as leis estaduais nada têm com a "previdência social" daquele dispositivo, que se destina ao legislador federal, único competente para legislar sôbre "previdência social" — art. 5.º, XV, *b*, da Constituição.

O Dr. Procurador da Justiça do Estado opinou pelo não provimento do agravo. A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha (Relator) — Não se insurgem os impetrantes contra a contribuição para o Instituto de Previdência do Estado, mas contra a contribuição compulsória prevista no art. 13, n.º 1, da Lei n.º 1.856. de 28-10-52, combinado com o art. 9.º da Lei n.º 8.069, de 22-1-64, do Estado de São Paulo, devida ao "Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado", órgão daquele Instituto, e destinada ao Hospital do Servidor Público Estadual.

Em face do princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos de juízes, não se lhes aplica a aludida contribuição compulsória. É inconstitucional o impugnado desconto. Assim tem decidido êste Tribunal, entre outros, nos Agravos n.os 36.180, de 18-2-66 (*R.T.J.* 36/408-409), 36.715, de 25-3-66 (*R.T.J.* 37/148), 37.299, de 11-4-66 (*R.TJ.* 37/149-151), 38.233, de 13-3-67 (*R.T.J.* 41/446-447), todos da Primeira Turma e no Agravo n.º 38.417, de 7-3-67 (*R.T.J.* 41/381-382), da Segunda Turma.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. 38.443 — SP — Rel., Ministro Elói da Rocha, Agte. Fazenda do Estado (Adv. Ismael Egnácio de Moura Negrini). Agdos. Manuel Tomás Carvalhal e outros (Adv. Válter Washington P. E. Rodrigues). Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes os Srs. Ministros Rafael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Sr. Ministro Hermes Lima.